VOTO

PROCESSO: 00058.045189/2021-37

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A exploração de serviços públicos mediante concessão é estabelecida pelo art. 175 da Constituição Federal e regida pela Lei nº 8.987/1995. No âmbito da aviação civil, as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão são regulamentadas pelo Decreto nº 7.624/2011.

1.2. Aplicam-se, ainda, às concessões em tela o Código Brasileiro de Aeronáutica[1]; a Lei nº 13.448/2017, que estabelece diretrizes gerais para relicitação; a Lei nº 9.307/1996, e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõem sobre arbitragem; e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.3. A competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

> Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:
>
> XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (...)

1.4. Ademais, o art. 13 do Decreto nº 10.635/2021, aponta a Agência como responsável pela execução e pelo acompanhamento das medidas de desestatização dos aeroportos da 7ª rodada, sob a supervisão do Ministério da Infraestrutura. A este Ministério é atribuída também a competência para conduzir e aprovar os estudos, projetos, levantamentos ou investigações que subsidiarão o modelo a ser adotado para as concessões.

1.5. Fica demonstrada, portanto, a competência da ANAC para deliberar sobre a matéria e dar seguimento ao feito.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Dando continuidade ao programa de concessões dos aeroportos públicos federais, a Agência dá início à sétima e última rodada de concessões. Mais uma vez busca-se atrair investimentos para ampliar e aperfeiçoar a infraestrutura aeroportuária brasileira, promovendo a melhoria dos níveis de qualidade dos serviços e a manutenção da segurança operacional do transporte aéreo no Brasil.

2.2. Durante a análise do presente processo, identificou-se a necessidade de ajustes na Seção 7 - Melhoria de Infraestrutura Aeroportuária, constante do Plano de Exploração Aeroportuária (PEA). Por entender que o clausulado das rodadas anteriores[2] correspondente à adequação da infraestrutura de pistas, conforme código de referência de cada aeródromo, é mais adequado para atender às diretrizes do Governo Federal, proponho a substituição pela seguinte redação:

> *Realizar adequações de infraestrutura necessárias para que o aeroporto esteja habilitado a operar, no mínimo, com uma pista de aproximação de não-precisão, sem restrição, noturno e diurno, aeronaves código* ***[código de referência de aeródromo e o tipo de operação]****, até o fim da fase 1B do contrato de concessão*[3].

2.3. O item proposto deverá ser seguido do seguinte subitem:

> *Será considerada operação sem restrição, nos termos do item anterior, aquela em que operações com aeronaves código **[código de referência de aeródromo e o tipo de operação]** e inferiores, simultâneas ou não, ocorram sem a necessidade de estabelecimento de procedimentos operacionais especiais que impactem negativamente a capacidade e a segurança operacionais do aeroporto, motivados por inadequação da infraestrutura.*

2.4. Tendo em vista a previsão de cláusula similar para cada aeroporto dessa rodada, o referido ajuste deverá ser realizado nos 16 dispositivos que tratam do mesmo tema no PEA, observados os diferentes códigos de aeronave **propostos no Ofício de diretrizes da Secretaria Nacional de Aviação Civil**[4] para cada aeroporto.

2.5. Por fim, deverão ser realizados nos documentos jurídicos os eventuais ajustes de numeração e remissão de itens decorrentes do presente voto.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Ante o exposto, com base na legislação aplicável à matéria, nas diretrizes do Governo Federal e nos fundamentos apresentados pela área técnica, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão à consulta pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, das minutas de edital e de contrato, seus respectivos anexos, com os ajustes acima apontados, e dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental dos aeroportos que compõem a 7ª rodada de concessões.

3.2. Considerando as circunstâncias impostas pela pandemia de Covid-19 e a eficiência revelada pelas últimas sessões digitais, **APROVO** a sugestão de realização da audiência pública em formato virtual, com a recomendação de que seja amplamente divulgada com a devida antecedência para garantir a efetiva participação social.

3.3. Por fim, tendo em vista a complexidade da matéria, **APROVO** o pedido da área técnica de prorrogação do prazo de publicação dos relatórios de audiência pública, devendo ser observados os termos da Lei 13.848/2019.

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

---

[1] Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
[2] 5ª e 6ª rodadas de concessões
[3] Itens 7.13.2 e 7.26.2 – Código 2B. Itens 7.2.2, 7.5.2, 7.8.2, 7.11.2, 7.15.2, 7.18.2, 7.21.2, 7.24.2, 7.28.2, 7.31.2, 7.34.2, 7.37.2, 7.40.2, 7.43.2 – Código 3C. Anexo 2 – Contrato – PEA (SEI 6223062).
[4] Ofício nº 905/2021/GAB-SAC/SAC, de 20 de agosto de 2021 (SEI 6116860).

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman**, **Diretor-Presidente**, em 21/09/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6237917** e o código CRC **CBA91A97**.